

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martínez

PL 586/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre o transporte público gratuito aos professores da rede escolar pública municipal e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conferir aos professores atuantes na educação infantil e no ensino fundamental o direito ao transporte público gratuito, através da comprovação perante o setor competente de sua atuação junto à rede pública municipal de ensino.

Verifica-se que a Constituição Federal (art. 30, V) estabelece que a competência para organizar os serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Nesse sentido, também é o disposto no art. 4º, V, “a” da LOMS.

Além disso, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS. Entretanto, no concernente a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, de sorte que houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que a matéria serviços públicos é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme se deflui do art. 61, §1º, II, “b” da CF, aplicável aos Municípios em virtude do Princípio da Simetria.

Vale mencionar que os serviços públicos são remunerados por tarifa e a sua fixação ou alteração é matéria privativa do Chefe do Executivo, conforme expressa previsão dos art. 120 da Constituição Estadual.

Cumprе, ainda, transcrever uma recente decisão (06/05/2009) do Órgão Especial do TJ-SP, que, nos autos da ADIN nº 168.824-0/7-00, Município de Miracatu, relatada pelo Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, sobre matéria similar se manifestou assim:

“Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.261/2004 e Lei Municipal nº 1.267/2004, ambas do Município de Miracatu.”

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 22 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator